



PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2023 - PE
CONTRATO: 20230377
ASSUNTO: 1º TERMO DE APOSTILAMENTO.
CONTRATADA: MRX – INTERMEDIações E NEGOCIOS LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do pedido de apostilamento solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde no sentido de alterar a dotação orçamentária do Contrato nº 20230377.

No que se refere a alteração, a justificativa apresentada pela Secretária de Saúde reside, em síntese, que o saldo atualmente consignado na dotação 10.302.0210.2.082 – Tratamento Fora de Domicílio revela-se insuficiente para suportar as despesas estimadas até o encerramento do exercício financeiro de 2026, circunstância que pode comprometer a continuidade de serviços essenciais e a garantia do direito fundamental à saúde, e há a existência de saldo disponível nas dotações 1012210042.067 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde e 1012510042.069 – Manutenção do Conselho Municipal de Saúde, sem que tal troca importe em prejuízo às ações originariamente planejadas, tampouco afete o regular desenvolvimento das atividades administrativas e institucionais nelas previstas.

Onde constava: 1012210042.067 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde e 1012510042.069 069 – Manutenção do Conselho Municipal de Saúde. Passará a constar 10.302.0210.2.082 – Tratamento Fora de Domicílio.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Durante a execução de contrato administrativo pode surgir uma nova fonte de recursos, ou dotação específica ou crédito contratual. Assim, uma vez constatada a necessidade de alteração da fonte orçamentária ou da dotação orçamentária inicialmente indicada para custear as despesas da contratação celebrada, poderá a Administração modificá-la mediante robusta justificativa juntada ao processo. A modificação da fonte de recursos ou dotação orçamentária durante a execução do ajuste é um procedimento simples e não necessita de termo aditivo para sua concretização.

Com isso, passa-se à análise do presente processo, com o objetivo de fundamentar a formalização do Termo de Apostilamento, cuja alteração se restringe exclusivamente à Dotação Orçamentária.

Em relação a mudança de Dotação Orçamentária, a Lei nº 8.666/93 que instituiu normas para os procedimentos licitatórios, prevê para validade do contrato as cláusulas obrigatórias do Art.55. Nesse dispositivo legal, no inciso V, assim está previsto: “o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica”.

Em sequência, a mesma lei permite a alteração contratual. Nesse sentido, dispõe o art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Jessé Torres Pereira Junior traz lição acerca do dispositivo da lei federal nº 8.666/1993 e que continua atual e válida:

"O §8º arrola as hipóteses que não constituem alteração ideológica do contrato, isto é, não lhe transtornam a substância, nem lhe afetam o equilíbrio econômico-financeiro. Nelas, as modificações incidentais acaso introduzidas não inovam o acordado; ao contrário, confirmam o seu sentido e conteúdo, apenas adaptando-os às circunstâncias que envolvem a execução das respectivas prestações. Por isto a lei não considera alteração contratual tais adaptações circunstanciais, autorizando que sua ocorrência possa ser registrada nos assentos administrativos por apostila." (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 731-732).

Adicionalmente a Advocacia-Geral da União editou a Orientação Normativa nº 35/2011, tratando de orçamento de contratos de serviços contínuos, nos seguintes termos: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".

Dessa Forma, o apostilamento revela-se o meio apropriado para formalizar alterações contratuais que não impliquem modificação do valor originalmente pactuado, tampouco acarretem reflexos relevantes na execução do ajuste.

No presente caso, constata-se que a alteração proposta não apresenta repercussões significativas na execução do contrato vigente, podendo, portanto, ser validamente formalizada mediante apostila ao processo originário, nos moldes preconizados pela legislação aplicável.

Assim, a alteração da dotação orçamentária não afeta o objeto, as condições técnicas ou os prazos previstos no contrato, bastando o apostilamento nos termos da Lei nº 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo que a alteração da fonte do recurso da dotação orçamentária por meio de apostilamento é juridicamente válida, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba - PA, 11 de março de 2026.


PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
OAB/PA Nº 9.964